

Ministério da Economia, 23 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

3.º Enquanto não forem publicadas normas definitivas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, o óleo de soja, depois de refinado, deverá apresentar as seguintes características:

Características	Limites
Organolépticas:	
Aspecto	Líquido oleoso, límpido e sem depósito.
Cor	Extinta (incolor) ou amarela.
Cheiro	Extinto ou <i>sui generis</i> .
Sabor	Extinto (insípido) ou <i>sui generis</i> .

Características	Límites
Cromáticas:	
Comprimento de onda dominante { (mín.) (máx.)	568 nm 580 nm
Transparência (mín.)	Y=88 %
Segundo a norma NP-937	
Ácidos gordos componentes:	
n-Hexadecanoico (palmitico) C ₁₆ :0 { (mín.) (máx.)	7 % 12 %
9-Hexadecenoico (palmitoleico) C ₁₆ :1 (máx.)	0,5 %
n-Octadecanoico (estearico) C ₁₈ :0 { (mín.) (máx.)	2 % 5,5 %
9-Octadecenoico (oleico) C ₁₈ :1 { (mín.) (máx.)	20 % 50 %
9,12-Octadecadienoico (linoléico) C ₁₈ :2 { (mín.) (máx.)	35 % 65 %
9,12,15-Octadecatienoico (linolénico) C ₁₈ :3 { (mín.) (máx.)	2 % 13 %
Quociente da percentagem de ácidos gordos saturados pela percentagem de ácido linoléico (máx.)	0,5
Os ácidos gordos n-Dodecanoico (láurico), C ₁₂ :0, n-Tetradecanoico (mirístico), C ₁₄ :0, n-Eicosanoico (araquídico), C ₂₀ :0, n-Docosanoico (beénico), C ₂₂ :0, n-Tetracosanoico (lignocético) e C ₂₄ :0 apresentam-se com teores inferiores a 1 %, por vezes só em vestígios.	
Segundo a norma NP-974	
Índice de acidez (máx.)	0,6
Acidez expressa em ácido oleico (máx.)	0,3
Segundo a norma NP-903	
Índice de peróxido (máx.)	10
Segundo a norma NP-904	
Massa volúmica a 20°C: (μ 20) { (mín.) (máx.)	0,917 g/cm³ 0,925 g/cm³
Segundo a norma NP-938	
Índice de refração a 20°C ... { (mín.) (máx.)	1,4730 1,4770
Segundo a norma NP-939	
Índice de saponificação { (mín.) (máx.)	189 195
Segundo a norma NP-940	
Índice de iodo { (mín.) (máx.)	120 143
Segundo a norma NP-941	
Insaponificável (máx.)	1,5 %
Segundo a norma NP-902	

4.º O óleo de semente de soja deve ser extraído apenas pelo solvente admitido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

5.º Ao óleo de semente de soja é obrigatória a adição de 5 % de óleo de gergelim, que actuará como revelador, e o qual deve dar um resultado nitidamente positivo na reacção de Baudoim, modificada por Villavechia e Fabris.

6.º — 1. Nas fábricas de extracção e de refinação de óleo de semente de soja não poderá existir, simultaneamente, qualquer outro óleo cru ou refinado.

2. As unidades industriais que procedam à extracção ou refinação de óleo de soja deverão possuir livros de registo diário, de modelo a aprovar pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, que permitam conhecer, em qualquer momento, as existências de sementes de soja e de óleos cru, refinado e em laboração.

7.º O óleo de soja, depois de fabricado, ficará em armazém, selado pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, só podendo ser embalado ou vendido para qualquer destino mediante autorização daquele organismo que a condicionará às necessidades do abastecimento e ao normal escoamento das outras gorduras vegetais alimentares.

8.º O óleo de soja só poderá ser vendido estreme.

9.º — 1. O óleo de soja destinado a consumo público só poderá sair das fábricas em embalagens de 1 l, nas quais se encontra gravada a designação de «óleo de soja» e o preço máximo de venda ao público.

2. As indicações referidas no número anterior deverão figurar em caracteres com um mínimo de 15 mm e não poderão ser, total ou parcialmente, ocultadas pelos rótulos das embalagens.

3. É proibida a utilização das embalagens referidas neste número no acondicionamento de qualquer outro produto que não seja o óleo de soja, mesmo que as indicações gravadas a que se alude no n.º 1 sejam ocultadas pelos rótulos.

10.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

11.º Independentemente da punição disciplinar que ao caso couber, se outra pena mais elevada não for aplicável nos termos de lei geral ou especial, as infracções da presente portaria constituem contração punível com a pena de multa de 1000\$ a 10 000\$.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência, 23 de Maio de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes autorizou as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

No orçamento do Ministério das Comunicações

Capitulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Inscrições e reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
4.º				Despesa ordinária			
				Aeronáutica civil			
				Direcção-Geral			
	43.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	26 400\$00	(a)
				Centros de «contrôle» regional da navegação aérea			
	63.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				Continente	—\$—	150 000\$00	(a)
				Açores	—\$—	260 000\$00	(b)
				Cabo Verde	—\$—	96 000\$00	(b)
	67.º			Subsídio de residência	506 000\$00	—\$—	(a) (b)